

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/44079

INTERESSADO: 9688587 - VITOR OLIVEIRA ANDRADE

ASSUNTO: Pedido de renovação de teletrabalho

Nos termos da manifestação da Assessoria Técnica da Diretoria de Recursos Humanos, e em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 84, de 04 de fevereiro de 2025, publicado no DJE do dia 05/02/2025, defiro o pedido de prorrogação de teletrabalho parcial requerido pelo(a) servidor(a) Vitor Oliveira Andrade, cadastro nº 968.858-7, pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir da data imediatamente posterior ao término do prazo do último regime de teletrabalho, com a ressalva de que eventual pedido de prorrogação deverá ser protocolado antes da finalização do teletrabalho anterior, a fim de evitar o desligamento automático, conforme estabelece art. 16, inciso III da Instrução Normativa - PRES nº 01/2021 deste TJBA.

Publique-se. Após, encaminhem-se os autos à Seção de Gestão de Frequência - GEFRE, para as providências pertinentes.

Diretoria de Recursos Humanos, 18 de junho de 2025.

André José Silveira de Menezes

Diretor de Recursos Humanos

NACP - NÚCLEO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PRESIDÊNCIA

Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios

EDITAL DE ACORDO Nº 01/2025 – ESTADO DA BAHIA

O JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA, GESTOR DO NÚCLEO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS DO TJBA, SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN, no exercício das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 126, de 1º de fevereiro de 2024, e em observância ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal (CF/88) e na Resolução nº 303/2019 do CNJ;

CONSIDERANDO que o Estado da Bahia, por sua Administração direta e indireta, enquadra-se no Regime Especial de alocação de recursos para pagamento de precatórios, com previsão no artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), regulamentado pelos artigos 51 e seguintes da Resolução nº 303/2019 do CNJ;

CONSIDERANDO a existência de valores, aportados em decorrência do Plano de Pagamentos 2025, na conta especial gerida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a realização de acordos nos precatórios devidos pelo Estado da Bahia;

CONSIDERANDO, ainda, a determinação do Conselho Nacional de Justiça, em inspeção, para que os acordos entabulados no NACP zelem pela celeridade na tramitação e nos pagamentos;

CONSIDERANDO, por fim, a possibilidade de celebração de acordo direto, com deságio de 40% (quarenta por cento), como proposto pelo Estado da Bahia, no processo administrativo nº 8036311-04.2020.8.05.0000, nos termos autorizados pelo §1º, do artigo 102, do ADCT da CF/88, bem como pelo artigo 76, inciso III, da Resolução nº 303/2019 do CNJ,

RESOLVE:

TORNAR PÚBLICA, em observância aos princípios da publicidade, impessoalidade e moralidade administrativas, a instituição de nova AGENDA PROGRAMADA DE ACORDO E PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS devidos pelo Estado da Bahia, suas autarquias e fundações públicas, até o limite de R\$ 425.477.328,78 (quatrocentos e vinte e cinco milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos) acrescidos dos valores disponibilizados até 31/12/2025, conforme Plano Anual de Pagamentos para 2025, no processo administrativo nº 8036311-04.2020.8.05.0000, de forma sucessiva e com obediência rigorosa à ordem cronológica, nos termos previsto neste Edital, a seguir especificados:

1. DA FINALIDADE

1.1 Destina-se este Programa à possibilidade de adesão de todos os credores de precatórios devidos pelo Estado da Bahia, conforme a lista unificada de ordem cronológica do mencionado Ente, os quais manifestem interesse em participar da AGENDA

PROGRAMADA DE ACORDO E PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS devidos pelo Estado da Bahia, suas autarquias e fundações públicas.

2. DO DESÁGIO APLICADO

2.1 Para a celebração do acordo direto de que trata este Edital, será aplicado, na forma apresentada pelo Estado da Bahia no Processo Administrativo nº 8036311-04.2020.8.05.0000 e conforme autoriza o §1º do artigo 102 do ADCT, bem como o artigo 76, inciso III, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, e o artigo 2º do Decreto Estadual nº 19.362, de 06 de dezembro de 2019, o deságio de 40% (quarenta por cento), observados os critérios indicados neste Edital.

2.2 O percentual de deságio, na forma do artigo 76, inciso III, da Resolução nº 303 do CNJ, será considerado, para fins de habilitação no acordo direto, sobre o valor atualizado do precatório.

3. DA LEGITIMIDADE

3.1 São legitimados para requerer a habilitação da proposta de conciliação:

I - Titulares originais dos precatórios;

II – Advogado(a)(s) ou escritório(s) de advocacia titular(es) de precatório alusivo a honorários sucumbenciais;

III – O sucessor causa mortis do titular originário, com formalização da partilha que contenha o precatório entre os bens partilhados;

IV – O espólio com a devida ciência ao Juízo do inventário/arrolamento ou a devida comunicação no inventário/arrolamento extrajudicial, conforme o caso;

V – O cessionário do crédito do precatório.

3.2 A proposta de acordo deverá ser apresentada por advogado(a) constituído(a) com poderes específicos, anexando declaração de adesão assinada pelo(a) credor(a), procuração para advogado e documento de identificação do credor(a), com número de CPF/CNPJ.

3.3 Para participação no acordo, os sucessores causa mortis do titular originário, conforme inciso III do item 3.1, deverão estar devidamente habilitados, com as respectivas cotas discriminadas e com a sucessão processual comprovada nos autos do precatório, sem pendência de qualquer impugnação, recurso ou defesa em face dessa sucessão, operada na forma do artigo 32, §5º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

3.4 Para habilitação do espólio no acordo, o inventariante deverá apresentar comprovação de que possui poderes para renunciar parte do crédito (art. 619, II, CPC), bem como ciência do juízo do inventário/arrolamento ou a devida comunicação no inventário/arrolamento extrajudicial, conforme o caso.

3.4.1 Na hipótese de encerrado o inventário/arrolamento antes do pagamento do acordo, os credores deverão juntar o formal de partilha, com os respectivos quinhões de cada um, devidamente homologado por sentença transitada em julgado ou fixados em processo extrajudicial, além da decisão de sucessão processual proferida pelo Juízo da Execução.

3.5 No caso de cessão de crédito, deverá o cessionário comprovar o cumprimento do artigo 45, da Resolução nº 303, do CNJ, e do Decreto Judiciário TJBA nº 767/2023, sem o que não poderá ser habilitado.

3.6 Não será admitida a adesão parcial do crédito de precatório, até mesmo no caso de pluralidade de credores, salvo, neste último caso, quando o precatório foi requisitado de forma plúrima pelo Juízo de origem e o crédito já esteja individualizado.

3.6.1 Será admitida a adesão individual do sucessor causa mortis do titular originário, na forma do 3.1, III, e 3.3, ainda que os demais sucessores no mesmo precatório não adiram.

3.7 Os credores titulares do crédito superpreferencial, de que trata o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, poderão aderir ao presente Edital, admitindo-se o desmembramento da parcela superpreferencial, até o seu limite legal, mantida a sua colocação em lista própria de superpreferências, enquanto apenas a parcela excedente integrará o acordo.

3.7.1 Na hipótese de superveniência, durante a vigência deste Edital, de alguma das condições que ensejem a superpreferência de que trata o artigo 100, §2º da CF, aplica-se a regra do item 3.7.

3.8 A cessão de crédito posterior ao pedido de habilitação implica manutenção do cessionário no acordo, exceto se houver pedido expresso de desistência, formulado pelo cessionário antes da publicação do respectivo edital de pagamento.

3.9 A adesão dos legitimados previstos no item 3.1 implica automática adesão do(a) credor(a) dos honorários contratuais destacados.

3.10 Não será admitida a inscrição no certame de pessoa jurídica que esteja dissolvida, sem a respectiva sucessão processual, na forma do art. 32, §5º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

4. DO PERÍODO E DA FORMA DE REQUERIMENTO

4.1 O prazo para requerimento da habilitação terá início em 30 de junho de 2025 (segunda-feira), findando-se em 14 de julho de 2025 (segunda-feira).

4.2 O requerimento para habilitação deverá ser feito, por meio eletrônico, no endereço <https://habedital.tjba.jus.br> devidamente preenchido, sendo vedada outra forma apresentação.

4.2.1 Após a conclusão do requerimento na forma do item 4.2, o interessado deverá promover a juntada do requerimento devidamente preenchido e dos documentos obrigatórios descritos nos itens 3 e 5, nos autos do respectivo precatório, dentro do prazo de inscrição fixado no item 4.1.

4.3 O não atendimento do prazo previsto no item 4.1, seja para o requerimento de habilitação via sistema ou para a juntada aos autos do precatório da documentação prevista nos itens 3 e 5, ensejará o indeferimento da habilitação.

5. DOS DOCUMENTOS

5.1 Os pedidos de habilitação deverão ser instruídos, nos autos do precatório e dentro do prazo de inscrição, com os seguintes documentos:

- I – Requerimento de inscrição devidamente preenchido via sistema na forma do item 4.2;
- II – Declaração de Adesão ao Acordo, disponibilizada no portal eletrônico, devidamente assinada pelo(a) credor(a);
- III – Documentação indicada no item 3 deste Edital, a depender da qualidade de cada credor(a) legitimado(a);
- IV – Cópia dos documentos de identificação oficial do(a) requerente e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), se o(a) credor(a) for pessoa natural;
- V – Ato constitutivo, se o(a) credor(a) for pessoa jurídica, no qual conste o nome do representante subscritor da proposta, com poderes suficientes.

5.2 Será de inteira responsabilidade dos interessados o envio de documentação completa e legível, advertindo-se de que a falta de compreensão sobre o conteúdo dos documentos será considerada como ausência de cumprimento do dever atribuído neste Edital.

5.3 A ausência dos documentos necessários ou dos requisitos exigidos pela legislação em vigor e por este Edital acarretará o imediato indeferimento da habilitação.

6. DA HABILITAÇÃO

6.1 O requerimento de habilitação deverá ser feito, por meio eletrônico, no endereço <https://habedital.tjba.jus.br>, no prazo estabelecido neste Edital, mediante advogado(a) constituído(a), devendo ser informados dados atualizados, especialmente os bancários, juntando-se, ainda, ao precatório, os documentos exigidos nos itens 3 e 5 do presente Edital, conforme regras do item 4.

6.2 Encerrado o prazo de inscrição, será publicada a lista contendo a relação total dos precatórios inscritos.

6.3 Os interessados poderão apresentar, no bojo do respectivo precatório, impugnação fundamentada em até 5 dias da publicação da lista de inscritos.

6.4 A relação final dos inscritos será publicada até 31/07/2025.

6.5 A forma de habilitação, processamento e pagamento, para fins de organização e celeridade, será realizada em lotes de vinte processos cada, de forma sucessiva e com obediência rigorosa à ordem cronológica dos precatórios do ente devedor, conforme art. 100, caput e §1º, da Constituição Federal.

6.6 A habilitação será processada e decidida a cada formação de lote e publicada individualmente no respectivo precatório.

6.7 O(A) credor(a) excluído(a) por inabilitação poderá apresentar impugnação em até 5 dias da intimação da respectiva decisão.

6.8 Decididas as impugnações das habilitações, será realizada a atualização de cálculos, intimando-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

6.8.1 Havendo impugnação pelas partes quanto ao valor do crédito no precatório, este será excluído do certame, permanecendo na ordem cronológica.

6.9 Após o pagamento de cada lote, vinte novos requerimentos serão analisados para formação de um novo grupo de habilitados, até o esgotamento completo dos recursos dotados para tanto.

6.10 Não se admitirá a habilitação de credor(a) de precatório que esteja pendente de decisão judicial de qualquer natureza, bem como precatório que o Setor de Cálculos requirite diligência para análise dos valores requisitados, sem que haja esclarecimento até antes da data da publicação do edital de pagamento do respectivo lote.

6.11 Havendo qualquer tipo de medida judicial proposta em face do processamento do precatório, a adesão ao acordo deverá ser precedida da desistência da medida, devidamente homologada.

6.12 O requerimento de habilitação, por si só, não garante à parte credora o direito de participar e de ser habilitada, não gerando qualquer direito ao pagamento, constituindo-se em mera expectativa, condicionada especialmente às regras e aos prazos deste procedimento e, especialmente, à disponibilidade dos recursos destinados para este fim.

6.13 Tratando-se de precatório com múltiplos credores, conforme mencionado no item 3.6, os proponentes que componham o mesmo título serão ordenados segundo o artigo 12, §§5º e 6º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, e os credores que não aderirem manterão a ordem originária.

6.14 A habilitação terá prazo de validade até 30/01/2026, podendo ser prorrogada conforme 10.1.1.

7. DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO

7.1 Serão indeferidos os pedidos de habilitação quando:

- I – Formulados fora do período previsto no item 4 deste Edital;
- II – Apresentados de modo diverso daquele indicado no item 4.2.1 deste Edital;
- III – Apresentado por pessoa que não seja titular ou legitimada, em descumprimento ao item 3 deste Edital;
- IV – Ausente a documentação listada nos itens 3 e 5 deste Edital;
- V – Não observarem as exigências previstas neste Edital;
- VI – Existente óbice judicial ou administrativo, a exemplo do item 6.10 deste Edital;
- VII – O juízo da execução ou o NACP averiguar a existência de impedimento ou risco para o acordo.

7.2 A inabilitação da proposta não obsta a apresentação de novo requerimento em outros editais de convocação que, eventualmente, sucederem-se, desde que sanado o motivo que gerou a inabilitação anterior.

7.3 Se o valor destinado à realização dos acordos indicados neste Edital não for suficiente para a conciliação de todos os precatórios habilitados e ordenados na forma do item 6.5 acima, a opção de recebimento parcial será dada ao credor do último precatório alcançado com o saldo disponível, mediante sua expressa concordância, sem que isso lhe assegure qualquer posição privilegiada em novo certame, para recebimento do remanescente.

8. DAS HABILITAÇÕES CONTEMPLADAS E DO PAGAMENTO

8.1 Concluída a fase de requerimento, o NACP procederá à análise da regularidade em etapas, separando os precatórios, como forma de racionalização e otimização dos trabalhos, em lotes de 20 (vinte) processos cada, conforme a ordem cronológica de distribuição do processo, constante da lista unificada publicada no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a rigor art. 100, caput e §1º, da Constituição Federal.

8.2 A cada fechamento de lote de habilitações regulares, haverá o processamento dos trâmites para pagamento.

8.3 Após a anuência das partes (expressa ou por decurso de prazo em branco) quanto ao cálculo, será formada lista definitiva de pagamentos, por lote, obedecendo-se ao critério adotado na lista unificada de precatórios, divulgada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme art. 100, caput e §1º, da Constituição Federal.

8.3.1 Havendo impugnação ao cálculo, aplica-se o disposto no item 6.8.1, prosseguindo-se com o pagamento do lote.

8.3.2 A lista definitiva de pagamento por lote será publicada por Edital.

8.3.3 No prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Edital a que se refere o item 8.3.2 serão realizados os pagamentos acordados, finalizando-se o lote respectivo, com a consequente baixa e arquivamento dos precatórios quitados integralmente.

8.4 Com a quitação dos 20 (vinte) precatórios analisados, será identificado o saldo remanescente ainda disponibilizado para acordo.

8.4.1 Após a devida apuração, será recomeçado o procedimento com análise e formação do próximo lote até o esaurimento do numerário previsto neste Edital.

8.5 Manifestada a intenção de participar do acordo na forma do item 3.4, o pagamento ao espólio poderá ser feito via depósito em conta judicial, vinculada ao processo de inventário/arrolamento e à disposição do Juízo competente ou, sendo o caso de inventário/arrolamento extrajudicial, será depositado à disposição do NACP, vinculado ao respectivo precatório, até a juntada da respectiva sucessão processual, nos termos do artigo 32, §5º, da Res. CNJ nº 303/2019.

8.6 Caso o falecimento do credor ocorra após adesão ao acordo e chegado o momento do pagamento, o valor será depositado em conta à disposição do NACP, vinculada ao respectivo precatório, até que seja decidida a sucessão processual perante o Juízo da Execução, na forma do artigo 32, §5º, da Res. CNJ nº 303/2019, situação em que o valor será pago aos sucessores devidamente indicados pelo Juízo de Execução por suas cotas.

8.6.1 O inventariante poderá requerer que o pagamento ao espólio seja feito via depósito em conta judicial, vinculada ao processo de inventário/arrolamento e à disposição do Juízo competente.

8.7 Tratando-se de pessoa jurídica dissolvida após adesão ao acordo, também será exigida a sucessão processual, consoante artigo 32, §5º, da Res. CNJ nº 303/2019, para liberação do pagamento.

8.7.1 Chegado o momento do pagamento, o valor será depositado em conta à disposição do NACP, vinculada ao respectivo precatório, até que seja decidida a sucessão processual perante o Juízo da Execução.

9. DOS RECURSOS FINANCEIROS

9.1 Vinculam-se a este Edital todos os recursos existentes na conta especial para pagamento de acordo direto do Estado da Bahia, enquanto ente federativo, decorrentes do Plano de Pagamentos 2025, já aportados até o momento e aqueles previstos para depósito até 31/12/2025, alcançando sua administração direta e indireta, sem prejuízo dos acréscimos decorrentes da atualização monetária ao longo do período.

9.2 A utilização dos recursos mencionados no item 9.1 será efetivada à medida em que, obedecido ao regramento deste Edital, os pagamentos forem sendo realizados, até o limite disponível ali indicado.

10. DA VALIDADE DESTE EDITAL

10.1 Este Edital expirará quando pagos todos os credores habilitados ou esgotado o saldo disponível ou vencido o prazo de validade da habilitação (30/01/2026), o que vier primeiro.

10.1.1. Vencido o prazo da habilitação, sem que tenha havido o pagamento de algum precatório habilitado, mas havendo recursos suficientes aportados na conta especial do acordo até 31/12/2025, será admitida a prorrogação de sua validade (e consequentemente, da habilitação).

11. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1 No momento do pagamento, serão feitas as deduções tributárias, quando devidas.

11.2 As intimações dos credores serão feitas nos respectivos processos, em regra a cada lote de verificação de regularidade e pagamento.

11.3 Os prazos estabelecidos neste Edital serão contados por dias corridos, a teor do que dispõe o artigo 80 da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

11.4 O acordo não produzirá efeitos se constatadas irregularidades relativas à legitimidade do proponente ou a outros pressupostos essenciais relacionados ao respectivo crédito, mesmo após sua assinatura perante o Tribunal.

Cumpra-se. Publique-se. Afixe-se.

Salvador, 18 de junho de 2025.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP